



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10840/000.505/91-92

Sessão de 26 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 105-8.089

Recurso nº. 79.922 - IRPF - EXS.: 1986 e 1987

Recorrente: PAULO SILVIO REGAZZINI

Recorrida: DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP.

IRPF - RENDIMENTOS DISTRIBUÍDOS PELA PESSOA JURÍDICA. - O lucro arbitrado na pessoa jurídica é considerado automaticamente distribuído aos sócios na proporção da participação de cada um no Capital Social. O decidido no Processo decorrente acompanha o Processo Matriz pela relação de causas e efeitos.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO SILVIO REGAZZINI.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

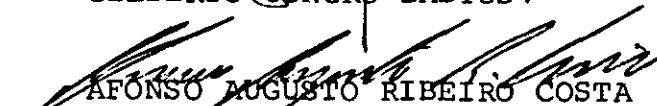
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


GILBERTO CONGRO BASTOS

- RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Hissao

Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Afonso Celso Mattos
Lourenço. Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Arita', with a long, sweeping vertical line extending downwards from the end of the signature.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/000.505/91-92

RECURSO Nº: 79.922

ACORDÃO Nº: 105-8.089

RECORRENTE: PAULO SILVIC REGAZZINI

R E L A T Ó R I O

A imputação tem como fulcro o artigo 403, combinado com o artigo 35 do RIR/80, referente ao período base 85 e 86, IRPF, procedimento reflexo da tributação, pelo lucro arbitrado, da empresa Fazenda Ind. de Equipamentos Agropecuários Ltda, da qual o contribuinte participa c/50% (cinquenta por cento) do Capital Social.

O arbitramento foi efetuado em face de extravios de documentos contábeis dos anos 85, 86, 87 e 88, compreendendo notas fiscais de compras; talonários de vendas; duplicatas pagas; documentos bancários; documentos de despesas; Livros Fiscais; Livro Diário escriturado sinteticamente em partidas mensais e sem livros auxiliares obrigatórios nessa circunstância; saldos irreais de Caixa e Banco em 1985 e 1986; estornos em 31/12/85 e 31/12/86 sem explicações e justificativas, inclusive de pagamentos de comissões de representantes; suprimentos de Caixa não comprovados e cheques emitidos pela empresa depositados em C/C bancária dos sócios.

O julgador monocrático decidindo pela procedência do feito ementou a sua decisão da seguinte forma:

Acórdão nº 105-8.089

"IRPF - Rendimentos Distribuídos pelas Pes
soas Jurídicas. O lucro arbitrado na Pes-
soa Jurídica é considerado automaticamente
distribuído aos sócios e incluído na cê-
dula F, na proporção da participação de ca
da um no Capital Social."

A peça recursal é cópia do recurso da Fazenda
Ind. de Equipamentos Agropecuários Ltda, do qual este é de-
corrente, conforme foi dito.

É o relatório.

Acórdão nº 105-8.089

V O T O

Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS - Relator

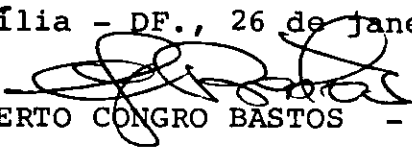
É tempestivo o recurso.

Dado que o arbitramento do qual resultou o lançamento é medida prevista no CTN, no RIR/80 e reconhecido no Processo Matriz que o critério utilizado no mesmo goza de grau de razoabilidade e que o contribuinte somente argumentou com palavras sem apresentar nada que invalidasse o lançamento.

E, considerando que a declaração do IRPF é informação unilateral e não tem sustentação na escrituração da empresa da qual é sócio.

Considerando ainda o que foi decidido no Processo Matriz, N E G O provimento ao recurso.

Brasília - DF., 26 de Janeiro de 1994


GILBERTO CONGRO BASTOS - Relator.